



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 013/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 210201/2025

**SOLICITANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME -
CNPJ:07.875.146/0001-20**

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Mobiliário em Geral, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação sobre o Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Pedidos de Esclarecimento apresentados pela empresa *Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – ME*, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2025 – SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 210201/2025.

Nos documentos apresentados foram formuladas a seguinte solicitação:

- a. Alteração do prazo de 10 dias para a entrega do objeto estabelecido em edital poderia, majorando-o para 30 dias;

II – DA ANÁLISE

Os pedidos de Esclarecimentos relacionados ao presente certame encontram-se regulamentados no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

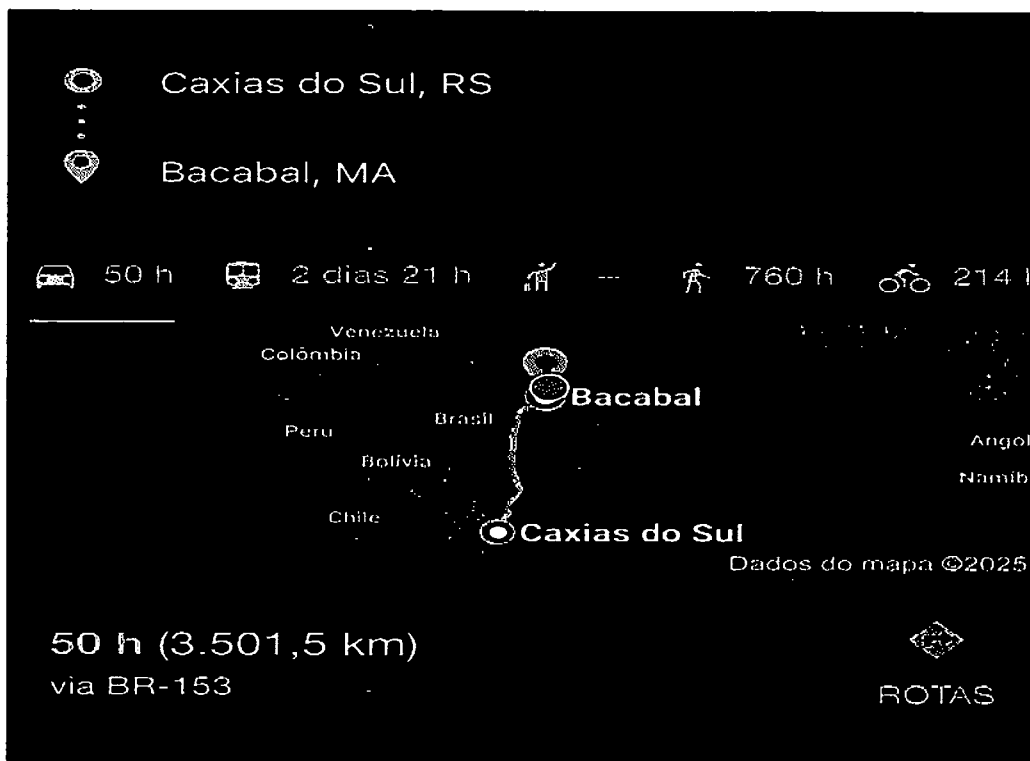
Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 04 de junho, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 30 de maio. Considerando que os pedidos foram protocolados em 27 de maio resta verificada a sua tempestividade.

a) Da alteração do prazo de entrega

Cumpre salientar que este tema já fora abordado em sede de esclarecimentos sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, demonstrando tratar-se de uma disposição regularmente usada, de forma padrão, nos processos licitatórios instrumentalizados por este município.

Desta forma deve ser utilizado o mesmo raciocínio já utilizado no âmbito das licitações neste município, a seguir exposto.

Para fins de contextualização, a Solicitante é sediada no município de Caxias do Sul/RS, no Estado de Rio Grande do Sul, conforme informado em seu cartão do CNPJ o qual dista, do município de Bacabal/MA, 3.500 (três mil, quinhentos quilômetros), conforme observa-se em simples consulta ao site do Google, em um trajeto de 50 hrs (cinquenta horas), conforme verifica-se da imagem abaixo.



Em simples cálculo observa-se que esta estimativa de tempo avalia a condução na velocidade média de 80 km por hora, ou seja, algo factível para qualquer transporte de meio terrestre utilizado para fazer as entregas.

Obviamente não espera-se que a viagem seja realizada de forma ininterrupta, devendo haver períodos de descanso.

Porém, há de ser destacado que, com o advento da Lei Federal nº 13.103/2015, o art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor da seguinte maneira:

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Diante desta redação, e respeitando os demais dispositivos, em consideração que o motorista percorra uma distância 800 km por dia, durante 10 horas de viagem, observa-se que é uma viagem que pode ser realizada em 5 dias, de caminhão.

Compulsando os autos observa-se que nenhum dos objetos discriminados no Termo de Referência apresenta alguma complexidade de aquisição/armazenamento, sendo comum que as lojas especializadas trabalhem com estoques dos mesmos, razão pela qual não se faz necessária uma preparação que demande muito tempo antes do envio. No caso em tela, a solicitante pretende concorrer ao fornecimento de cadeiras, objeto esse, que não exige complexidade para entrega e armazenamento.

Não resta dúvida, portanto, que a impugnante possui tempo hábil para executar os prazos estabelecidos no objeto, dependendo apenas sua operação trabalhar de forma eficaz.

Ademais, é importante salientar que, quanto ao prazo de entrega, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, ao definir o instituto das “compras”, o que segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Conforme depreende-se da leitura do dispositivo, a lei estabelece que o prazo solicitado pela Impugnante corresponde ao “máximo” para a presente modalidade, sendo discricionário ao ente licitante a delimitação do que melhor lhe atende.


III - DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhados pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, para, após análise, destacar que os entendimentos relacionados ao prazo de entrega, está incorreto, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

Ademais, pelas razões acima expostas, verifica-se inviável o deferimento da solicitação para mudança do prazo de entrega.

Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados.

Bacabal/MA, 27 de maio de 2025.


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 104/2025